

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



CD/21384.29056-00

EMENDA Nº

Altere-se o artigo 19 da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 19. O tradutor e intérprete público poderá se habilitar e se registrar para um ou mais idiomas estrangeiros **ou, ainda, em Língua Brasileira de Sinais - Libras**". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que **o Estado deve promover a proteção e integração social da pessoa com deficiência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos**, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. Neste sentido, **a Lei 10.436/02 reconhece como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras** e outros recursos de expressão a ela associados, determinando que deve ser garantido pelo Poder Público formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente no país.

No âmbito internacional, por ter ratificado Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, **o Brasil assumiu o compromisso de promover a identidade lingüística da comunidade surda e aceitar e facilitar, em trâmites**

oficiais, o uso de línguas de sinais; bem como desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público, incluindo a oferta de formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, especialmente guias, letores e intérpretes profissionais da língua de sinais.

Mais recentemente, a Lei 12.319/10 regulamentou o exercício da profissão de tradutor e intérprete de Libras. Na sequência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu regramento sobre a disponibilização de tradutores e intérpretes de Libras no ensino básico e superior, em processos seletivos, nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e na adaptação e produção de artigos científicos. Todavia, até o presente momento, **não há regulamentação da profissão de tradutor e intérprete público de Libras**. Com efeito, como bem salientado na própria exposição de motivos apresentada pelo Governo Federal, o Decreto 13.609/43, que até então rege a matéria, está defasado e prevê o exercício dessas profissões somente para idiomas estrangeiros.

Assim sendo, considerando os danos decorrentes dessa falta de regulamentação, a emenda que apresentamos dá continuidade à essa evolução normativa e garante a máxima efetividade ao mandamento constitucional, privilegiando os princípios da dignidade humana e da igualdade material, entendida pelo seu viés ideológico social de garantia de acesso e permanência de todos na vida comunitária, para que as pessoas surdas tenham ampla observância ao seu direito à comunicação, liberdade de expressão e acesso à informação.

Estando certo de que a inclusão da possibilidade de habilitação e registro do tradutor e intérprete público em Língua Brasileira de Sinais - Libras é essencial para garantir a efetiva inclusão das pessoas surdas em trâmites oficiais e será revertida em benefícios a todos, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda modificativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA